



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº : 10320.002963/2002-59
Recurso nº : 106-135627
Matéria : IRPF
Recorrente : WALDIR JORGE DE MELO
Recorrida : 6ª CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada(o) : FAZENDA NACIONAL
Sessão de : 13 de dezembro de 2005
Acórdão : CSRF/04-00.140

RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA – CONHECIMENTO – Não se conhece de Recurso Especial de Divergência, na parte relativa a matéria cujo dissídio jurisprudencial o recorrente não logra demonstrar. IRPF - NULIDADE – É legítimo o lançamento em que se aplica retroativamente a Lei Complementar nº 105 e a Lei nº. 10.174, ambas de 2001, já que se trata do estabelecimento de novos critérios de apuração e processos de fiscalização que ampliam os poderes de investigação das autoridades administrativas (precedentes do STJ e da Câmara Superior de Recursos Fiscais).

Recurso especial não conhecido em parte e negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por WALDIR JORGE DE MELO,

ACORDAM os Membros da Quarta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NÃO CONHECER do recurso em relação à matéria “presunção de omissão de rendimentos”, vencidos os Conselheiros José Ribamar Barros Penha, Wilfrido Augusto Marques e Mário Junqueira Franco Júnior, e por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso quanto à matéria “retroatividade da Lei nº 10.174/2001”, vencidos os Conselheiros Remis Almeida Estol e Wilfrido Augusto Marques, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

MARIA HELENA COTTA CARDOZO
RELATORA

Processo nº : 10320.002963/2002-59
Acórdão : CSRF/04-00.140

FORMALIZADO EM: 01 MAR 2006

Participaram ainda, do presente julgamento, os conselheiros: LEILA MARIA SHERRER
LEITÃO e ROMEU BUENO DE CAMARGO. *gel*



Processo nº : 10320.002963/2002-59
Acórdão : CSRF/04-00.140

Recurso nº : 106-135627
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada(o) : WALDIR JORGE DE MELO

RELATÓRIO

Em sessão plenária de 18/03/2004, a Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes proferiu a decisão consubstanciada no Acórdão nº 106-13.882 (fls. 566 a 589 – Volume II), acatada pelo voto de qualidade. O julgado recebeu a seguinte ementa:

“LEGISLAÇÃO QUE AMPLIA OS MEIOS DE FISCALIZAÇÃO - INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE - Incabível falar-se em irretroatividade da lei que amplia os meios de fiscalização, pois esse princípio atinge somente os aspectos materiais do lançamento.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/97, a Lei nº 9.430/96, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

SIGILO BANCÁRIO - É lícito ao Fisco, mormente após a edição da Lei Complementar nº 105/2001, examinar informações relativas ao contribuinte, constantes de documentos, livros e registros de instituições financeiras e de entidades a elas equiparadas, inclusive os referentes a contas de depósitos e de aplicações financeiras, quando houver procedimento de fiscalização em curso e tais exames forem considerados indispensáveis, independentemente de autorização judicial.

Recurso negado.”

Inconformado, o sujeito passivo interpõe o Recurso Especial de fls. 592 a 644 – Volume II, visando o reexame do julgado.

Processo nº : 10320.002963/2002-59
Acórdão : CSRF/04-00.140

O Recurso Especial aborda duas matérias, a saber:

a) aplicação da presunção de renda, prevista no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996; e

b) irretroatividade da Lei nº 10.174 e da Lei Complementar nº 105, ambas de 2001.

As duas matérias enfocadas foram apresentadas de forma bem destacada, em itens individualizados, e para cada uma delas foi indicado um paradigma.

A primeira matéria, resumida no item “a”, acima, foi encartada no título III.1 - “A aplicação da presunção estabelecida pelo art. 42, da Lei nº 9.430/96, exige demonstração da fiscalização, em análise individualizada, de que a receita omitida corresponde à definição de renda”. Dentro desse item, foi indicado como paradigma o Acórdão CSRF/01-02.563 (fls. 603, inteiro teor às fls. 626 a 629 – Volume II).

Quanto à problemática das Leis nº 10.174 e Complementar nº 105, ambas de 2001, enfocada no item “b”, acima, esta foi abordada nos títulos III.2 e III.3 (fls. 605 a 610 – Volume II), indicando-se como paradigma o Acórdão 104-19.272 (fls. 607 e 609 a 611, inteiro teor às fls. 632 a 644 – Volume II).

Apesar de, no Recurso Especial, cada um dos paradigmas encontrar-se perfeitamente vinculado à respectiva matéria, no juízo de admissibilidade os temas foram tratados de forma genérica como “autuação com base em depósitos bancários”.

Quanto ao Acórdão CSRF/01-02.563, indicado pelo contribuinte como paradigma para o item “a” (aplicação da presunção de renda, prevista no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996), este foi de plano descartado pelo Despacho nº 106-148/2004 (fls. ).

Processo nº : 10320.002963/2002-59
Acórdão : CSRF/04-00.140

647 a 650 – Volume II), por abordar legislação diversa daquela que norteou o acórdão recorrido.

No que tange ao Acórdão 104-19.272, dito despacho reconheceu que o julgado trata da mesma legislação que serviu de base para a autuação objeto do acórdão recorrido - art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996 - porém não esclareceu acerca da divergência que porventura haveria entre os dois julgados.

A partir desse ponto, o despacho abandona a problemática da presunção contida no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, para abordar a questão das Leis nº 10.174 e Complementar nº 105, ambas de 2001, vinculada à possibilidade de sua aplicação retroativa, concluindo finalmente que fora caracterizada a divergência.

O Recurso Especial traz as seguintes razões, em síntese:

a) aplicação da presunção de renda, prevista no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996:

- cabe à fiscalização a verificação prévia acerca da origem dos depósitos bancários, com o escopo de descartar como passíveis de autuação aqueles que não caracterizem a aquisição de renda pelo contribuinte, nos termos do art. 43, inciso I, do CTN:

- assim, somente em uma fase posterior o contribuinte deveria ser chamado a comprovar unicamente os depósitos que a fiscalização, após dita verificação prévia, constatasse que efetivamente constituiriam renda;

- não pode prevalecer o arbítrio, assim entendido como o mero relacionamento dos depósitos apurados pelos extratos bancários, já que se trata de presunção, e não de punição.

Processo nº : 10320.002963/2002-59
Acórdão : CSRF/04-00.140

b) irretroatividade da Lei nº 10.174 e da Lei Complementar nº 105, ambas de 2001:

- a irretroatividade da lei tributária é a garantia do princípio da segurança jurídica (arts. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, e 150, inciso II, alínea "a", do CTN);

- a retroatividade da lei tributária só é permitida quando beneficie o infrator (arts. 105 e 106 do CTN);

- a despeito do § 1º do art 144 do CTN, a redação original do § 3º do art. 11 da Lei nº 9.311, de 1996, reforçava o sigilo fiscal de dados e informações relativos à CPMF;

- na interpretação de ditos dispositivos deve ser levado em conta o princípio da segurança jurídica e sua decorrência, a irretroatividade da lei nova e a proibição do uso de prova ilícita no devido processo legal (art. 5º, inciso LVI, da Constituição Federal);

- à época dos fatos geradores, pela redação original do § 3º do art. 11 da Lei nº 9.311, de 1996, era proibida a utilização de dados da CPMF para constituição de créditos tributários relativos a outros impostos e contribuições;

- a nova redação do § 3º do art. 11 da Lei nº 9.311, de 1996, dada pela Lei nº 10.174, de 2001, introduziu matéria expressa de direito material, referente a fato gerador de tributo, portanto a sua aplicação retroativa vulnera o art. 150, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.

Cientificada do Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo em 20/05/2005, a Fazenda Nacional apresentou, em 03/06/2005, tempestivamente, as contra-razões de fls. 651 a 669 – Volume II, argumentando, em síntese, que a Lei nº *gel*

Processo nº : 10320.002963/2002-59
Acórdão : CSRF/04-00.140

10.174, de 2001, não traz nova hipótese de incidência de tributo, mas sim uma ampliação dos poderes investigativos do fisco, conforme art. 144, § 1º, do CTN.

O processo foi distribuído a esta Conselheira numerado até as fls. 671
– Volume II, que trata do trâmite dos autos neste Colegiado.

É o relatório. 



Processo nº : 10320.002963/2002-59
Acórdão : CSRF/04-00.140

VOTO

Conselheira MARIA HELENA COTTA CARDOZO, Relatora

Trata o presente processo, de autuação por omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, efetuados nos anos-calendário de 1997 a 2000, com base em dados da CPMF.

O Recurso Especial aborda duas matérias, a saber:

a) aplicação da presunção de renda, prevista no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996; e

b) irretroatividade da Lei nº 10.174 e da Lei Complementar nº 105, ambas de 2001.

Nesse sentido, a peça recursal assim se manifesta, às fls. 598 –
Volume II:

“Têm-se, assim, divididas as posições dos Conselheiros da 6ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes com relação à aplicação da presunção de renda, prevista no art. 42 da Lei nº 9.430/96, e a retroatividade da Lei nº 10.174, combinada com a Lei Complementar nº 105/2001, vale dizer, a quebra do sigilo bancário, por indicações e dados da CPMF, aplicada aos anos-calendário de 1997 a 2000, anteriores à vigência desses dois diplomas legais.

Portanto, o presente recurso especial objetiva exatamente obter, em face da divergência da jurisprudência no âmbito do 1º Conselho de Contribuintes sobre essas matérias, que se reconheça a procedência deste apelo, para o efeito de considerar ilegal a exigência do crédito tributário de que tratam os presentes autos.”

ull

GH

Processo nº : 10320.002963/2002-59
Acórdão : CSRF/04-00.140

As duas matérias enfocadas foram apresentadas de forma bem destacada, em itens individualizados, e para cada uma delas foi indicado um paradigma. É o que se verifica pela simples leitura da parte III do Recurso Especial, intitulada “Demonstração do Dissenso Pretoriano”, às fls. 598 a 610 – Volume II.

A primeira matéria foi encartada no título III.1 - “A aplicação da presunção estabelecida pelo art. 42, da Lei nº 9.430/96, exige demonstração da fiscalização, em análise individualizada, de que a receita omitida corresponde à definição de renda”. Dentro desse item, foi indicado como paradigma o Acórdão CSRF/01-02.563 (fls. 603, inteiro teor às fls. 626 a 629 – Volume II). Quanto à problemática das Leis nº 10.174 e Complementar nº 105, ambas de 2001, esta foi abordada nos títulos III.2 e III.3 (fls. 605 a 610 – Volume II), indicando-se como paradigma o Acórdão 104-19.272 (fls. 607 e 609 a 611, inteiro teor às fls. 632 a 644 – Volume II).

Apesar de, no Recurso Especial, cada um dos paradigmas encontrar-se perfeitamente vinculado à respectiva matéria, no juízo de admissibilidade os temas foram tratados de forma genérica como “depósitos bancários”, conforme se depreende do seguinte trecho (Despacho nº 106-148/2004, fls. 648/649 – Volume II):

“Para comprovar a divergência na interpretação da legislação tributária, o recorrente oferece o inteiro teor dos Acórdãos CSRF/01-02.563, de 07.12.1998, cuja ementa é a seguinte:

(...)

e o de nº 104-19.272, de 19.03.2003, ao tema depósito bancário, a ementa está assim formulada:

(...)

Em confronto as ementas dos Acórdãos apresentados como divergentes com a do recorrido resta claro que o julgado da Câmara Superior de Recursos Fiscais, embora tenha como litígio matéria relacionada a depósito bancário o lançamento foi fundamentado na Lei

Processo nº : 10320.002963/2002-59
Acórdão : CSRF/04-00.140

nº 8.021, de 1990. **Logo, não há como considerá-lo para fins do dissídio jurisprudencial.**

Já o Acórdão nº 104-19.272, de 19.03.2003, da Quarta Câmara, como o acórdão recorrido, examinou idêntica matéria, lançamento tributário com fundamentação no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, que autoriza a presunção de omissão de rendimentos tributáveis, os depósitos em conta bancária de origem não comprovada pelo contribuinte que a autoridade fiscal teve acesso em face da administração da CPMF.

Neste aspecto, o voto condutor do acórdão recorrido considera válido o procedimento fiscal porque o § 3º do art. 11 da Lei nº 9.311, de 24.10.1996, ao ser alterado pela Lei nº 10.174, de 2001, teve aplicação imediata, retroativamente, por compatível com as disposições do § 1º do art. 144 do Código Tributário Nacional.” (grifei)

Verifica-se, assim, que o Acórdão CSRF/01-02.563, indicado pelo próprio contribuinte como paradigma para o item “a” (aplicação da presunção de renda, prevista no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996), foi de plano descartado pelo Despacho nº 106-148/2004 (fls. 647 a 650 – Volume II), por abordar legislação diversa daquela que norteou o acórdão recorrido.

No que tange ao Acórdão 104-19.272, dito despacho reconhece que o julgado trata da mesma legislação que serviu de base para a autuação objeto do acórdão recorrido (art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996), porém não esclarece acerca da divergência que porventura haveria entre os dois julgados.

A partir desse ponto, o despacho abandona a problemática da presunção contida no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, para abordar a questão das Leis nº 10.174 e Complementar nº 105, ambas de 2001, vinculada à possibilidade de sua aplicação retroativa, concluindo finalmente que fora caracterizada a divergência.

Com efeito, a divergência foi caracterizada em relação à matéria relacionada ao item “b” - irretroatividade da Lei nº 10.174 e da Lei Complementar nº 105, ambas de 2001. Entretanto, quanto ao item “a” - aplicação da presunção de

Processo nº : 10320.002963/2002-59
Acórdão : CSRF/04-00.140

renda, prevista no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996 – entende esta Conselheira que não foi comprovada a alegada divergência, pelos motivos já relatados e tendo em vista as considerações seguintes.

Relativamente ao Acórdão CSRF/01-02.563, recorde-se que este foi o precedente claramente indicado pelo próprio recorrente como divergência relativa ao item “a”, porém o Despacho nº 106-148/2004 (fls. 648/649 – Volume II) corretamente o descartou, por abordar legislação diversa da que norteou o recorrido.

Quanto ao Acórdão 104-19.272, resta cristalino no Recurso Especial que tal julgado foi indicado como divergência para o item “b”, e não para o item “a”. Ainda que se pudesse entender que os dois precedentes visavam a demonstração de divergência em relação a ambas as matérias abordadas – conforme parece haver entendido o Despacho nº 106-148/2004, e ora se admite apenas para argumentar – não há como acatar-se esse segundo paradigma como divergência para o item “a”, pelas razões a seguir expostas.

A problemática de que se trata, ligada ao art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, diz respeito à presunção nele contida, e a quem caberia o ônus da prova. Entende o recorrente que seria **incumbência da fiscalização** a verificação prévia acerca da origem dos depósitos bancários, com o escopo de descartar como passíveis de autuação aqueles que não caracterizassem a aquisição de renda pelo contribuinte. Seguindo o raciocínio, defende que somente em uma fase posterior o contribuinte deveria ser chamado a comprovar unicamente os depósitos que **a fiscalização**, após dita verificação prévia, por meio da indicação de elementos de convicção, constatasse que efetivamente constituiriam renda. É o que se depreende dos seguintes trechos do Recurso Especial:

“Depósitos bancários, mesmo não justificados por documento hábil e idôneo, a ser fornecido pelo titular do conta corrente, não correspondem necessariamente à definição de renda. Indispensável,

cul *ed*

Processo nº : 10320.002963/2002-59
Acórdão : CSRF/04-00.140

para aplicação da presunção, **prove o Fisco**, pelas características do caso, que se está diante de situação configuradora de renda.

(...)

Em outras palavras, inexistente a análise prévia de cada depósito, **pela Fiscalização**, para indicar que se trata efetivamente de renda como dispõe art. 42, da Lei nº 9.430/96, tem-se criado por decisão administrativa novo fato gerador do imposto de renda, extravasando o paradigma constitucional, deduzido no art. 43, do CTN.

(...)

Em outros termos, só o crédito ou depósito que efetivamente corresponder à definição de renda deve ser **relacionado pela Fiscalização, como objeto de sua investigação**, a ter a apreciação do contribuinte para que demonstre, não se tratar de renda ou receita, se for possível produzir tal prova.” (grifei)

Quanto ao precedente de que se trata – Acórdão 104-19.272 – este foi assim ementado, no que tange à matéria em análise (item “a”):

“IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - Os esclarecimentos prestados pelo contribuinte acerca da origem dos depósitos bancários, acompanhados de documentação, inclusive, corroborada por terceiros, não podem ser liminarmente descartados exceto por indício veemente de sua falsidade ou inexatidão (Decreto Lei nº 5.844, de 1943, art. 79,§1º;RIR/99,art.845,§1º).”

O acórdão recorrido, por sua vez, assim registra em sua ementa:

“DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/97, a Lei nº 9.430/96, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.”

Processo nº : 10320.002963/2002-59
Acórdão : CSRF/04-00.140

Antes de proceder ao confronto entre os dois julgados, importa salientar que se trata de Recurso Especial de **Divergência**. Nesse passo, a alegada divergência só se caracteriza quando, **em situação idêntica à do acórdão recorrido**, verifica-se a adoção de solução diversa.

Nesse passo, fica de plano descartada suposta divergência que implique o exame de conjuntos probatórios, já que se revela impossível verificar se os documentos apresentados no caso do precedente guardam perfeita identidade com os do acórdão recorrido.

Assim, abstraindo-se a avaliação do conjunto probatório, em si, é de fundamental importância a análise das situações retratadas nos dois acórdãos – recorrido e paradigma – com o escopo de verificar se realmente existe identidade entre elas.

No caso do precedente, a autuação é condenada porque a documentação apresentada **pelo contribuinte** simplesmente não foi examinada pela fiscalização. Confira-se a ementa acima transcrita, bem como o seguinte trecho do voto condutor do aresto (fls. 638 – Volume II):

“Afastar o exame dessa documentação sob o argumento de que a autuação já estava formalizada, ou de que o contribuinte ficou apenas no campo das alegações evidentemente não se coaduna com o inafastável princípio da verdade material, inerente a qualquer imposição tributária. Mesmo porque, conforme explicitado no artigo 79, § 1º, do Decreto-lei nº 5.844/43 (RIR/99, art. 845, §1º), se 'os esclarecimentos prestados só poderão ser impugnados pelos lançadores com elemento seguro de prova ou indício veemente de sua falsidade ou inexatidão', que dizer quando estes são acompanhados de documentação corroborada por terceiros, que indicia de sua veracidade?”

Já no caso do acórdão recorrido, como se pode concluir pela simples leitura de sua ementa, juntamente com o trecho do voto condutor a seguir reproduzido,

Processo nº : 10320.002963/2002-59
Acórdão : CSRF/04-00.140

o contribuinte não apresentou a documentação hábil e idônea exigida pelo dispositivo legal de que se trata (fls. 588 – Volume II):

“A presunção legal em favor do Fisco transfere ao contribuinte o ônus de elidir a imputação, mediante a comprovação da origem, pois, afinal, trata-se de presunção relativa, passível de prova em contrário, entretanto, como o recorrente nada provou, não elidiu a presunção legal de omissão de rendimentos.

(...)

Destarte, se o contribuinte não apresenta documentos que comprovem inequivocamente possuir os depósitos em questionamento, a origem já submetida à tributação ou isenta, materializa-se a presunção legal formulada de omissão de receitas, por não ter sido elidida.”

Como se vê, no voto condutor do acórdão recorrido está registrado que o contribuinte não apresentou provas. Já no paradigma, consta que as provas teriam sido apresentadas, porém não foram examinadas, donde não se vislumbra a divergência, já que, sendo as situações diversas, também diversas devem ser as conclusões dos julgados. Ressalte-se que a tese defendida pelo contribuinte, no sentido de que **caberia ao fisco** investigar previamente sobre quais os depósitos que constituiriam efetivamente renda, não foi referendada no paradigma, que em momento algum transfere ao fisco o ônus de apresentar provas, mas simplesmente o condena por não haver examinado os documentos **trazidos pelo contribuinte**.

De todo o exposto, conclui-se que não foi demonstrada a alegada divergência em relação ao item “a” - aplicação da presunção de renda, prevista no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996 – razão pela qual **NÃO CONHEÇO** do Recurso Especial nessa parte.

No que se refere à matéria sobre a qual foi comprovada a divergência, resumida no item “b” - irretroatividade da Lei nº 10.174 e da Lei Complementar nº 105, ambas de 2001 – o contribuinte oferece os argumentos a seguir resumidos:

Processo nº : 10320.002963/2002-59
Acórdão : CSRF/04-00.140

- a irretroatividade da lei tributária é a garantia do princípio da segurança jurídica (arts. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, e 150, inciso II, alínea "a", do CTN);

- a retroatividade da lei tributária só é permitida quando beneficie o infrator (arts. 105 e 106 do CTN);

- a despeito do § 1º do art 144 do CTN, a redação original do § 3º do art. 11 da Lei nº 9.311, de 1996, reforçava o sigilo fiscal de dados e informações relativos à CPMF;

- na interpretação de ditos dispositivos deve ser levado em conta o princípio da segurança jurídica e sua decorrência, a irretroatividade da lei nova e a proibição do uso de prova ilícita no devido processo legal (art. 5º, inciso LVI, da Constituição Federal);

- à época dos fatos geradores, pela redação original do § 3º do art. 11 da Lei nº 9.311, de 1996, era proibida a utilização de dados da CPMF para constituição de créditos tributários relativos a outros impostos e contribuições;

- a nova redação do § 3º do art. 11 da Lei nº 9.311, de 1996, dada pela Lei nº 10.174, de 2001, introduziu matéria expressa de direito material, referente a fato gerador de tributo, portanto a sua aplicação retroativa vulnera o art. 150, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.

A despeito dos argumentos de defesa, desde logo deve ser afastada a tese de que as provas, no presente processo, foram obtidas de forma ilícita, uma vez que o procedimento fiscal teve como base a citada legislação, que a seguir se transcreve.

Lei Complementar nº 105, de 2001: 



Processo nº : 10320.002963/2002-59
Acórdão : CSRF/04-00.140

“Art. 1º As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.

(...)

§ 3º Não constitui violação do dever de sigilo:

III – o fornecimento das informações de que trata o § 2º do art. 11 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996;

(...)

Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.”

Lei nº 9.311, de 1996, com a redação dada pela Lei nº 10.174, de

2001:

“Art. 11. Compete à Secretaria da Receita Federal a administração da contribuição, incluídas as atividades de tributação, fiscalização e arrecadação.

§ 1º No exercício das atribuições de que trata este artigo, a Secretaria da Receita Federal poderá requisitar ou proceder ao exame de documentos, livros e registros, bem como estabelecer obrigações acessórias.

§ 2º As instituições responsáveis pela retenção e pelo recolhimento da contribuição prestarão à Secretaria da Receita Federal as informações necessárias à identificação dos contribuintes e os valores globais das respectivas operações, nos termos, nas condições e nos prazos que vierem a ser estabelecidos pelo Ministro de Estado da Fazenda.

§ 3º A Secretaria da Receita Federal resguardará, na forma da legislação aplicável à matéria, o sigilo das informações prestadas,

Processo nº : 10320.002963/2002-59
Acórdão : CSRF/04-00.140

facultada sua utilização para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para lançamento, no âmbito do procedimento fiscal, do crédito tributário porventura existente, observado o disposto no art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e alterações posteriores.”

Conclui-se que, no presente caso, a Secretaria da Receita Federal estava legalmente autorizada a utilizar-se dos dados da CPMF, razão pela qual não se vislumbra a alegada ilegalidade na obtenção das provas.

Quanto aos argumentos contidos no Recurso Especial, no sentido da ilegitimidade da aplicação retroativa da Lei Complementar nº 105 e da Lei nº 10.174, ambas de 2001, o art. 144 do Código Tributário Nacional, ao determinar que o lançamento se rege pela lei vigente à época do fato gerador, excepciona, em seu §1º, os casos em que a legislação superveniente tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ou ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, o que se coaduna perfeitamente com a alteração promovida pela Lei nº 10.174, de 2001, relativamente ao art. 11, § 3º, da Lei nº 9.311, de 1996.

Esse mesmo entendimento é esposado pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ, consolidando a interpretação de que a alteração trazida pelo diploma legal em tela constitui norma de caráter procedimental, portanto pode ser aplicada retroativamente. A seguir transcreve-se a ementa do acórdão proferido no Recurso Especial 505.493/PR, DJ de 08.11.2004, da Segunda Turma do STJ, de Relatoria do Min. Franciulli Netto, representativa da jurisprudência daquela Corte:

“RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "A". TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENDIDA SUSPENSÃO DOS EFEITOS DE TERMO DE PROCEDIMENTO FISCAL. REQUERIMENTO DE INFORMAÇÕES AO CONTRIBUINTE RELATIVAS AO ANO-BASE DE 1998, A PARTIR DE DADOS INFORMADOS PELOS BANCOS À SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL SOBRE A CPMF. *pl*

Processo nº : 10320.002963/2002-59
Acórdão : CSRF/04-00.140

PRETENDIDA COBRANÇA DE CRÉDITOS RELATIVOS A OUTROS TRIBUTOS. ARTIGO 6º DA LC 105/01 E 11, § 3º, DA LEI N. 9.311/96, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 10.174/01. NORMAS DE CARÁTER PROCEDIMENTAL. APLICAÇÃO RETROATIVA. EXEGESE DO ART. 144, § 1º, DO CTN.

À luz do que dispõe o artigo 144, § 1º, do CTN, infere-se que as normas tributárias que estabeleçam "novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas", aplicam-se ao lançamento do tributo, mesmo que relativas a fato gerador ocorrido antes de sua entrada em vigor. Diversamente, as normas que descrevem os elementos do tributo, de natureza material, somente são aplicáveis aos fatos geradores ocorridos após o início de sua vigência (cf. "Código Tributário Nacional Comentado". Vladimir Passos de Freitas (coord.). São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 566). Nesse contexto, forçoso reconhecer que os dispositivos (arts. 6º da LC n. 105/01 e 11, § 3º, da Lei n. 9.311/96, na redação dada pela lei n. 10.174/01) que autorizam a utilização dos dados da CPMF pelo Fisco para a apuração de eventuais créditos tributários relativos a outros tributos são normas adjetivas ou meramente procedimentais, acerca das quais não prevalece a irretroatividade defendida pelo v. acórdão da Corte a quo. É de se observar, tão-somente, o prazo de que dispõe a Fazenda Nacional para constituição do crédito tributário.

Tanto o art. 6º da Lei Complementar 105/2001, quanto o art. 1º da Lei 10.174/2001, por ostentarem natureza de normas tributárias procedimentais, são submetidas ao regime intertemporal do art. 144, § 1º do Código Tributário Nacional, permitindo sua aplicação, utilizando-se de informações obtidas anteriormente à sua vigência" (REsp 506.232/PR, Relator Min. Luiz Fux, DJU 16/02/2004). No mesmo sentido: REsp 479.201/SC, Relator Min. Francisco Falcão, DJU 24/05/2004.

Recurso especial provido para denegar a segurança requerida."

A jurisprudência desta Câmara Superior de Recursos Fiscais vem seguindo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, citando-se, dentre vários julgados, o Acórdão CSRF/04-00.021, de 15/03/2005. *ju*

GR

Processo nº : 10320.002963/2002-59
Acórdão : CSRF/04-00.140

Assim sendo, NÃO CONHEÇO do Recurso Especial no que tange ao item "a" (argumentos relativos ao art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996) e, quanto ao item "b" (irretroatividade das Leis nºs 10.174 e Complementar nº 105, ambas de 2001), NEGO provimento ao Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo.

Sala das Sessões - DF, em 13 de dezembro de 2005.

Maria Helena Cotta Cardozo
MARIA HELENA COTTA CARDOZO

